



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

PROJETO DE LEI Nº 020 2018

**Disciplina a realização de feiras e eventos com propósitos comerciais no âmbito do Município de Pedralva e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, MINAS GERAIS,**  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** A realização, no Município de Pedralva, de feiras e eventos cuja finalidade precípua seja a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, depende sempre de licença prévia do Poder Executivo independentemente de serem realizados em recintos abertos ou fechados.

**I** – classificam-se como feiras, para os efeitos desta Lei, a exposição, para venda imediata ou posterior, de produtos, bens ou serviços, organizados em estandes ou espaços específicos ou não para tal finalidade, bem como a instalação de estabelecimentos em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando ou sublocando espaços para o comércio de bens, produtos ou serviços;

**II** – considera-se local aberto, para os efeitos desta Lei, os logradouros públicos ou particulares, ou áreas de terrenos infraestruturados para a realização de feiras ou eventos;

**III** – considera-se local fechado, para os efeitos desta Lei, os clubes, os galpões, centros de eventos, salões, armazéns e quaisquer outros espaços que possam ser destinados à realização de feiras, exposições ou eventos, independentemente da possibilidade de controle da entrada de público e dos participantes;

§1º Excetuam-se das disposições desta Lei, feiras, exposições e demais eventos similares que:

- a) Sejam instituídas ou decorram de programas do Poder Público Municipal ou EMATER;
- b) Tenham natureza exclusivamente filantrópica ou aquelas sem finalidades lucrativas realizadas ou promovidas por entidades assistenciais, filantrópicas, ou associações comunitárias do Município de Pedralva, instituídas há mais de 1(um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;
- c) Tenham caráter exclusivamente promocional para a difusão da arte, da cultura ou das ciências;
- d) Sejam promovidas ou realizadas por entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços e associações de classe estabelecidas no Município de Pedralva há mais de 1(um) ano contado retroativamente da data de realização do evento;
- e) Sejam realizadas tradicionalmente por feirantes na Praça Carneiro de Rezende ou em outros locais em razão de alteração de endereço (feirinhas de comida ou outras tradicionais na cidade);
- f) Sejam promovidas e realizadas por entidades de saúde de ação regular, já estabelecidas há mais de 5(cinco) anos, de reconhecida ação no Município, sem fins lucrativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

§2º. Salvo exceções previstas no §1º deste artigo, as feiras somente poderão ser realizadas nos meses de fevereiro, março, abril, agosto, setembro e outubro;

**Art. 2º** A realização de feiras e outros eventos similares de que trata o art. 1º desta Lei, salvo as exceções previstas, não poderá ter duração superior a 6(seis) dias consecutivos, com horário correspondente ao fixado para o funcionamento do comércio local no mesmo período.

**Art. 3º** O requerimento da licença de funcionamento de feiras e eventos itinerantes deverá ser protocolado com antecedência mínima de 45(quarenta e cinco) dias da data programada para o início do evento, devendo obrigatoriamente ser instruído com os seguintes documentos:

**I** – Certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade do imóvel destinado à realização do evento;

**II** – Uma via do Contrato de Locação devidamente registrado quando se tratar de imóvel locado para a realização do evento;

**III** – Planta com *layout* da distribuição dos espaços destinados aos expositores ou feirantes, assinados por Engenheiro com Responsabilidade Técnica, destacando-se os espaços destinados aos Órgãos de Fiscalização do Estado e do Município, de defesa do consumidor, vigilância sanitária e segurança pública, incluindo a reserva prevista no art. 4º desta Lei, constando, ainda, as áreas de circulação, indicação de entradas, saídas de emergência, localização e identificação de instalações sanitárias na proporção de 2(dois) banheiros femininos para cada 100 (cem) metros quadrados de área ocupada pelo evento, sendo que o local de realização do evento deverá ser devidamente ventilados, de fácil acesso, inclusive para deficientes físicos e com saídas amplas em caso de emergência e possuir sistemas de segurança para garantia do bem estar e tranquilidade dos visitantes expositores;

**IV** – comprovação de protocolo junto ao Corpo de Bombeiros do projeto de prevenção contra incêndio e pânico e ainda, comunicado da realização do evento à Polícia Militar;

**V** – alvará de localização do estabelecimento que abrigará a feira, se for o caso de realização em local que já possua inscrição municipal, o que não eximirá da obrigação do inciso anterior;

**VI** – comprovação do recolhimento do valor devido pela concessão da licença de funcionamento no caput, correspondente ao estabelecido na legislação tributária municipal, para o organizador da feira e para cada estande ou unidade de comercialização que pretenda se estabelecer no evento;

**VII** – parecer prévio favorável da fiscalização municipal respectiva quando houver utilização de fonte sonora, ou declaração de não utilização de som sob as penas da Lei;

**VIII** – parecer prévio da Secretaria Municipal de Saúde quando houver comercialização de produtos de origem animal ou vegetal, ou declaração de não comercialização do organizador, sob as penas da Lei;

**IX** – cópia de comprovante de inscrição no cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do organizador ou promotor do evento e de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente;

**X** – cópia autenticada do Contrato Social e última alteração contratual do promotor ou organizador, bem como de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente, devidamente registrado no registro de comércio e, no caso de pessoas físicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

**XI** – Certidão de regularidade fiscal do organizador do evento, bem como de todos nos participantes, expedida e firmada por autoridade dos municípios dos quais tenham sede;

**XII** – Certidão negativa de débito da Receita Federal do Brasil, referente ao organizador ou promotor do evento e de todos os participantes;

**XIII** – Certidão(ões) negativa(s) do organizador ou promotor do evento e de todos os participantes, expedida pela Secretaria da Fazenda do(s) Estado(s) onde tenham sede;

**XIV** - Certidão(ões) negativa(s) do organizador ou promotor do evento e de todos os participantes, fornecida pelo Cartório Distribuidor e Cartório de Protestos da Comarca onde tenham sede, no que se refere a execuções, falências e concordatas, feitos criminais e protestos;

**XV** – Certidões negativas de débito ou de regularidade perante o INSS e o FGTS do promotor do evento ou organizador e de todos os participantes;

**XVI** – apólice de responsabilidade civil para cobertura de danos pessoais, materiais e morais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes da feira ou evento, bem como de servidores públicos e trabalhadores em serviço;

**XVII** – relação nominal de todos as pessoas jurídicas e físicas oriundas de outros municípios, com seus dados cadastrais, inclusive ramo de atividades;

**XVIII** – atestado de idoneidade comercial do organizador ou promotor do evento, fornecido por empresa ou entidade locadora de espaço para eventos onde a empresa já os tenha realizado anteriormente;

**XIX** – atestado de residência dos sócios da empresa organizadora ou promotora do evento, emitido e firmado pela autoridade policial de local do domicílio daqueles;

**XX** – comprovação de realização de convites às empresas sediadas no Município de Pedralva, conforme previsão do art. 4º desta Lei, protocolados no CDL local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do evento;

**XXI** – envio de correspondência à Secretaria Estadual da Fazenda em Minas Gerais informando a realização do evento, com a relação das empresas com respectivos CNPJs que participarão da feira, para o fim de comprovação das obrigações fiscais e tributárias.

**§1º.** Cópias dos documentos previstos no inciso II deste artigo deverão permanecer à disposição da fiscalização municipal deste o início do evento, juntamente com os certificados de vistorias e a licença expedida pelo Órgão Municipal, em local de fácil visualização pelo público usuário;

**§2º** A apresentação da completa documentação necessária ao atendimento das exigências da presente Lei dar-se-á quando do protocolo do requerimento da licença de funcionamento;

**§3º** O evento deve ainda atender as demais normas de posturas municipais existentes nesta e noutras Leis.

**Art. 4º** Salvo as exceções legais a promoção e/ou organização de feiras e eventos similares só poderão ser realizadas por empresas de promoção de eventos, devidamente constituídas para esse fim específico, ou por profissional devidamente habilitado, conforme inciso X artigo 3º desta Lei, devendo os interessados apresentar toda a documentação legalmente exigida e se adequar à legislação municipal, especialmente aos Códigos Tributários e de Posturas do Município de Pedralva, além de outras normas pertinentes, sob pena de não concessão da respectiva licença de funcionamento.

**Art.5º** Todas as mercadorias a serem comercializadas e/ou expostas nos eventos deverão ter comprovação de regularidade fiscal, sendo facultado às autoridades fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

tributárias do município sua aferição, nos termos da legislação que regulamenta o rateio do ICMS aos municípios.

**§1º.** As mercadorias que não tiverem a comprovação de regularidade fiscal não poderão ingressar no evento e/ou serem postas à venda;

**§2º.** Os promotores e organizadores de feiras, exposições e eventos similares responderão solidariamente pelos danos decorrentes das relações de consumo havidas entre os, participantes e os consumidores, ficando, desde já, definido que o foro para dirimir quaisquer pendências oriundas daquelas relações será o da Comarca de Pedralva;

**§3º** Os feirantes não poderão permitir, em hipótese alguma, a comercialização de seus produtos nas vias públicas do município, seja por propostos, seja utilizando-se de vendedores ambulantes.

**Art.6º** O Executivo Municipal, na ausência isolada ou em conjunto dos documentos a que se refere o art. 3º e 4º desta Lei, deixará de outorgar ou cassará a licença para a realização da feira ou evento.

**Art.7º** As despesas necessárias para a instalação de feiras e eventos similares, assim como os tributos devidos, são de responsabilidades da pessoa física ou jurídica promotora ou organizadora do evento.

**§1º.** Em qualquer hipótese o recolhimento de impostos, taxas e quaisquer outros tributos referentes à realização do evento, deverá ser comprovado juntamente com o protocolo do requerimento da licença, sob pena do não conhecimento do pedido.

**§2º.** O ISSQN incidente sobre os serviços de organização e exploração de estandes e demais espaços da feira e/ou evento e ainda sobre os serviços tomados de empresas sediadas fora de Pedralva, por se tratar de evento temporário, deverá ser recolhido pelo organizador antecipadamente, junto a taxa de localização.

**Art. 8º** Para os eventos definidos nos incisos II e III do artigo 1º desta Lei deverão ser destinados espaços para os representantes dos seguintes órgãos:

- I – Ministério Público;
- II – Polícia Militar;
- III – Conselho Tutelar;
- IV – Vigilância Sanitária;
- V – Fiscal de Tributos Municipais;

**Parágrafo único.** Os promotores ou organizadores deverão ainda, providenciar espaço para Posto Médico e contratar, às suas expensas, Profissional Médico que deverá permanecer à disposição dos participantes e do público em geral durante todo o evento.

**Art.9º** O comércio de produtos alimentares e derivados deverá observar fielmente as normas existentes na legislação pertinente, seja municipal, estadual ou federal.

**Art.10.** É expressamente vedada a comercialização dos seguintes produtos:

- I – fogos de artifício ou correlatos;
- II – tabaco fumo ou cigarros de qualquer procedência;
- III – bebidas alcoólicas, no atacado ou no varejo;
- IV – armas de fogo e munições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

V – produtos originários de contrabando ou descaminho, bem como aqueles falsificados ou “pirateados”.

§1º Os produtos descritos nos incisos deste artigo que forem encontrados nos locais de realização do evento, serão apreendidos pela fiscalização e entregues às autoridades competentes, sem prejuízo da representação criminal contra os responsáveis;

§2º. Em se tratando de feiras ou eventos similares onde se comercializem produtos alimentícios e perecíveis, ou sujeitos a prazo de validade, deverão as autoridades sanitárias do Município, exercer constante e rigorosa fiscalização e vigilância sobre as origens, preparação, acondicionamento e exposição dos referidos produtos.

**Art.11.** Constatada pelo Executivo a desobediência ou a não observância aos termos da presente Lei, serão os promotores ou organizadores e respectivos parceiros e participantes ou coparticipantes, notificados por meio de aviso que será afixado em todos os acessos ao local do evento em ponto visível a todos, contendo de forma expressa o horário e a data da afixação, ficando os responsáveis, desde então, notificados das sanções desta Lei, sem prejuízo de outras sanções legais.

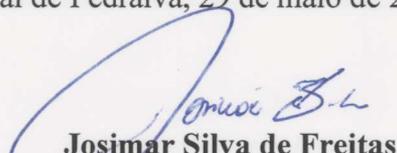
**Art.12.** No caso de realização de feira ou evento em desacordo com a presente Lei demais normas legais pertinentes, o Executivo, transcorridas 24(vinte e quatro) horas da notificação/aviso mencionada no artigo 13 desta Lei, deverá apreender os produtos, bens e equipamentos utilizados para a realização do evento.

**Art.13.** O descumprimento da presente Lei importará em multa, sem prejuízo do fechamento da feira e apreensão das mercadorias expostas ou destinadas à comercialização.

**Art.14.** Os objetos apreendidos que tiverem sob a custódia do Poder Público poderão ser resgatados dentro do prazo de 10 (dez) dias que deverá ser assinalado no auto de apreensão mediante comprovação de pagamento da multa prevista no artigo 13, sob pena de destinação a leilão, caso não sejam retirados.

**Art.15.** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedralva, 29 de maio de 2018.

  
**Josimar Silva de Freitas**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

**JUSTIFICATIVA**

Sr. Presidente;  
Srs. Vereadores:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de lei que **“Disciplina a realização de feiras e eventos com propósitos comerciais no âmbito do Município de Pedralva e dá outras providencias..”**

O Município de Pedralva não dispõe, até o momento, de uma legislação que venha a normatizar a realização de **feiras e eventos com propósitos comerciais, no âmbito do Município.**

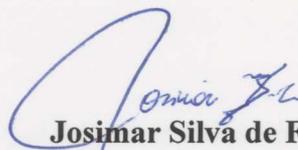
A falta de uma legislação para a prática comercial com tais características, já causou vários problemas para a municipalidade, uma vez que ao se instalar no município, sem que haja mecanismos de controle e condicionantes, a prática gera grande revolta dos comerciantes locais, que entendem tratar-se de competição desleal de comércio e ocasião de descapitalização do município, pois os recursos são retirados da praça por comerciantes de outros municípios.

O Município não pode, por sua vez, proibir simplesmente a instalação dessas feiras, posto que são considerados exercício de profissão de comercio, mas cabe ao Município aprovar uma legislação de moldes a garantir que aqueles que pretendam atuar por aqui estejam com a documentação absolutamente correta, tanto perante a junta comercial como perante o fisco. É o que se pretende com a presente proposição.

Isto posto, convictos do interesse público da proposta esperamos a sua tramitação na forma regimental e sua aprovação, uma vez que tal medida é de grande interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**Josimar Silva de Freitas**  
Prefeito Municipal



  
**Maria Geralda Castro de Souza**  
Secretária Executiva da Câmara Municipal  
Pedralva MG